



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.206 - MG (2017/0042721-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROSANGELA LUCIA DE PAIVA FERNANDES
ADVOGADO : ROSANGELA LUCIA DE PAIVA FERNANDES - MG160337
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN CRISTIAN LOPES CAMPOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER ACOLHIDO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ.

1. Na hipótese, a segregação preventiva está devidamente fundamentada, pois, além da presença dos pressupostos relativos à prova de existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, o Juiz levou em consideração o fato de ora paciente integrar gangue local voltada ao tráfico de drogas e ao cometimento de outros crimes, com a participação de adolescentes; a gravidade do *modus operandi* das infrações penais praticadas – revelada pela natureza, diversidade (maconha e cocaína), quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas –; e a apreensão de vários invólucros de plásticos, armas de fogo e munições (uma espingarda escopeta calibre 16, cinco munições calibre 16, onze munições calibre 32 e um revólver calibre 32 municiado).

2. O tema referente à ocorrência ou não do delito de tráfico de drogas não foi debatido no acórdão hostilizado. De qualquer maneira, tal análise é reservada à ação penal.

3. Finda a instrução criminal, aplicável ao caso a Súmula 52/STJ. Mesmo que assim não fosse, o feito, até o momento, teve seu trâmite processual normal diante de suas peculiaridades e da razoabilidade exigida.

4. *Writ* parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicada a ordem e, no restante, denegá-la nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.206 - MG (2017/0042721-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Alan Cristian Lopes Campos**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 4/10/2016, com mais seis pessoas (dentre essas três menores), pela prática de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, tendo sido convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de São João Del Rei/MG em 5/10/2016 (fls. 27/32) – Autos n. 0071852-59.2016.8.13.0625.

Irresignada, a defesa requereu ao Juízo de piso a revogação da preventiva, o que foi indeferido (fls. 55/57).

Daí foi ajuizado *habeas corpus* no Tribunal de origem (HC n. 1.0000.16.080996-8/000), com a alegação de ausência de fundamentação da segregação do acusado e excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 22):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

- Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando a apreensão de entorpecentes, arma de fogo e munições, além do envolvimento de adolescentes, circunstâncias a evidenciarem maior reprovabilidade da conduta delituosa.

- Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, impondo-se considerar que o mínimo excesso temporal não rende ensejo à concessão do "writ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora neste *writ*, argumenta a defesa que não há motivos sólidos para a manutenção da segregação cautelar do paciente, pois suas condições pessoais corroboram para sua liberdade. Salienta a inexistência da ocorrência do delito de tráfico de drogas, pois não foi presenciada nenhum tipo de situação de mercancia e a quantidade apreendida não configura tal delito, apenas qualifica o acusado como usuário. Alega excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido por este Relator (fls. 40/42).

Requisitadas informações, foram estas prestadas pelo Juízo de primeira instância (fls. 46/57) e pelo Tribunal de origem (fls. 60/68 e 71/79).

O Ministério Público Federal, às fls. 80/84, opina pelo não conhecimento do *writ*, caso conhecido, pela denegação da ordem, em resumo (fl. 80):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. NOVA IMPETRAÇÃO.

INVIABILIDADE DE MANEJO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE.

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MEMBRO DE GANGUE LOCAL VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS, INCLUSIVE COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APRENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS.

EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.

MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Após consulta realizada no portal da Corte local na internet em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/4/2017, foi possível confirmar que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/4/2017 se realizou. Os Autos n. 0071852-59.2016.8.13.0625 estão a aguardar cumprimento de despacho exarado pelo Magistrado de primeiro grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.206 - MG (2017/0042721-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No que se refere à alegação de que não haveria justa causa para a manutenção da segregação preventiva, não merece prosperar a impetração.

O Juízo de origem assim fundamentou a decisão que converteu o flagrante (fl. 31 – grifo nosso):

[...]

Primordialmente, **verifico que estão presentes os pressupostos relativos à prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.** Assim é que o APFD de ff. 03/15 e 23/24, de um lado, dá a certeza de que ocorreram os crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343, de 2006, e 244-B do ECA, e, de outro, revela suspeita fundada de que os custodiados são autores das sobreditas infrações penais.

[...]

Já a prisão preventiva como garantia da ordem pública não se dirige à tutela do processo, mas, sim, à proteção da própria comunidade: a tranquilidade da população.

Nesse contexto, há necessidade da prisão dos custodiados, como garantia da ordem pública. Isto porque a prática dos crimes de tráfico de drogas, de associação para o tráfico de drogas e de corrupção de menores, considerada sua gravidade, acarreta intranquilidade e desassossego à população do pequeno Município de Santa Cruz de Minas. Sem dúvida, a liberdade provisória dos custodiados abalaria a ordem pública, com repercussão negativa no seio da comunidade, podendo atingir, novamente a saúde pública da comunidade local ou a integridade moral de crianças e adolescentes, com a reiteração da conduta criminosa, máxime se se considerar que, segundo depoimentos coligidos, **os custodiados são membros integrantes de uma gangue local, denominada "Comando Santa Cruz", com relação aos quais há constantes informações dando conta do envolvimento com diversos crimes, tais como, tráfico de drogas, homicídios e disparos de arma de fogo, inclusive com a participação de adolescentes, sem descurar, ainda, da gravidade do modus operandi das infrações penais praticadas, também revelada pela natureza, diversidade, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, isto é, 11,15 g de maconha e 45,02 g de cocaína, acondicionada em 15 (quinze) sacolas plásticas, como revelam os laudos de ff. 23/24, cujos devastadores efeitos físicos e sociais são de conhecimento de todos, sendo que, juntamente com as drogas, foram apreendidos vários invólucros de plástico, arma de fogo e munições, conjunto de circunstâncias que revelem a maior periculosidade dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custodiados e a reprovabilidade e ofensividade da prática infracional.
[...]

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo *a quo* repisou esses fundamentos e ainda destacou, em relação ao codenunciado Michael Alexandre Nascimento Ferreira, que a certidão de antecedentes criminais dava conta de seu envolvimento com outras infrações penais, inclusive com condenação recente por tráfico de drogas (fls. 55/57).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, preservou o *decisum* de primeiro grau, com estas razões (fl. 24 – grifo nosso):

[...]
Contrariamente ao afirmado em impetração, a decisão a indeferir pleito consistente na revogação da medida extrema restou suficientemente fundamentada, embasando-se o magistrado na gravidade concreta do delito e nos **fortes indícios de autoria e materialidade perpetrado que fora em concurso com adolescentes, evidenciando a apreensão de substâncias entorpecentes, além de armas de fogo e várias munições.**

Dessa forma, **as circunstâncias do caso concreto recomendam o indeferimento da ordem para resguardar a ordem pública**, nos moldes do disposto no art. 312 do CPP, extraindo-se do *decisum* toda a *ratio* deduzida pelo julgador a convencê-lo da necessidade da custódia cautelar, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CR/88.

Decerto, no caso vertente, **a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional**, inexistindo situação de constrangimento ilegal, mormente em se considerando as circunstâncias do flagrante.
[...]

De fato, *in casu*, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Além da presença dos pressupostos relativos à prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, o Juiz levou em consideração – como bem destacou o Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Vilhena Coelho – a *circunstância de se tratar de membro de gangue local voltada ao tráfico de drogas, inclusive com a participação de adolescentes, além da quantidade e variedade de drogas apreendida* (fl. 82) e a apreensão de *vários invólucros de plástico, arma de fogo e munições*, fl. 31 (uma espingarda escopeta calibre 16, cinco munições calibre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16, onze munições calibre 32 e um revólver calibre 32 municiado – fl. 49).

Enfim, foram apresentados elementos concretos capazes de revelar a real gravidade dos crimes sob apuração e a periculosidade do acusado.

Nesse mesmo sentido: RHC n. 37.907/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013; e RHC n. 74.715/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/10/2016.

Vale ressaltar que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes, como na espécie, os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nessa linha, por exemplo, RHC n. 74.933/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/11/2016.

No que concerne a alegação de que inexistiria a ocorrência do delito de tráfico de drogas, é de se observar que a referida matéria não foi debatida no acórdão hostilizado, tratando-se de supressão de instância. De qualquer maneira, o envolvimento ou não do agente nos crimes que lhe são imputados é questão cuja análise é reservada à ação penal.

Quanto ao mais, o *writ* perdeu o objeto, uma vez que a instrução criminal já está encerrada (Súmula 52/STJ).

Mesmo que assim não fosse, o feito, até o momento, teve seu trâmite processual normal diante de suas peculiaridades e da razoabilidade exigida. A denúncia foi oferecida contra quatro pessoas no dia 19/10/2016 (fls. 48/50) e recebida no dia 6/2/2017 (fl. 47), a audiência de instrução e julgamento foi realizada na data marcada, 11/4/2017, e, conforme contato por telefone com a Vara de origem, o processo já foi remetido ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente prejudicado** o *writ* e, no que resta, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0042721-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 390.206 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0068759882016 10000160809968000 68759882016

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA LUCIA DE PAIVA FERNANDES
ADVOGADO : ROSANGELA LUCIA DE PAIVA FERNANDES - MG160337
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN CRISTIAN LOPES CAMPOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a ordem e, no restante, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.